

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

20

Mensagem N.º 6.273

PRORROGA OS EFEITOS DA LEI Nº 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DO ICMS ÀS INDUSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS.

R. Dep. Tony Brando
P. Dep. Teo. Aguiar

L. Aubagnato
11 12 96

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

27/11/96



09055/96

ESTADO DO CEARÁ

PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.273/96

PROTÓCOLO

RECEBI

28 NOV 1996

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Senhor Presidente,



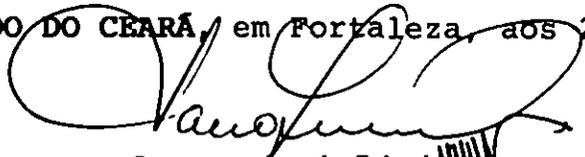
Tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para, por seu intermédio, submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei, com vistas à prorrogação dos efeitos relativos à concessão de crédito fiscal presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, consoante a forma como já se encontra estabelecida no ordenamento jurídico do Estado, pela Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995.

Os efeitos do mencionado diploma legal foram prorrogados com a edição da Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, cuja vigência expirar-se-á em 31 de dezembro do corrente ano.

Como se vislumbrou à época, em se aprovando os respectivos editos - as Leis nº 12.445/95 e nº 12.542/95 -, norteia-se, no presente, o mesmo propósito d'outrora, qual seja: o objetivo de compensar a perda do benefício da equalização de preços das referidas matérias-primas para todo o território nacional, dadas as dificuldades que enfrentaria o setor metalúrgico e metalgráfico do Estado do Ceará, face às dificuldades das indústrias cearenses competirem com as estabelecidas no Sul do País, beneficiadas pela proximidade dos centros produtores da matéria-prima.

Em face da justificativa em que se apoia tal propositura, objeto do presente Projeto, rogo a Vossa Excelência e aos seus pares o apoio à proposição, oportunidade em que reitero protestos de elevada consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 1996.


Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual CID FERREIRA GOMES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
LEI Nº _____
LEI Nº _____

CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXECUCIENTE / TRIBUNA DA _____ SESSÃO _____

- () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
 - () INCLUIR NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - () FICAR EM CLASSE DE INCLUIÇÃO EM FOLHA
 - () FICAR EM CLASSE DE INCLUIÇÃO EM FOLHA (Art. 179, Item VI)
 - () FICAR EM CLASSE DE INCLUIÇÃO EM FOLHA POR CÓPIA DO REQUERIMENTO
 - () FICAR EM CLASSE DE INCLUIÇÃO EM FOLHA NO GABINETE DE PRESIDÊNCIA
 - () FICAR EM CLASSE DE INCLUIÇÃO EM FOLHA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- ENVIADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA _____/1996



[Handwritten signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 05 de Dezembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 12 de dezembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE SE Depõe
Legislativo

FORTALEZ. 28 11 196

A





PARECER Nº
REF. MENSAGEM Nº 6.273
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 6.273, Projeto de Lei que “ *prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.* ”

Trata-se, sem soçobro de dúvida, de matéria tributária, competência privativa do Chefe do Executivo, prevista pela Carta Estadual em seu art. 60, §2º, “b”, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”

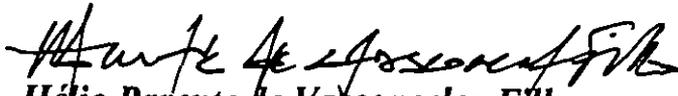


Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis, através de seu art. 195, IV, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei de iniciativa do Sr. Governador do Estado.

Desta feita, encontra-se a proposição sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

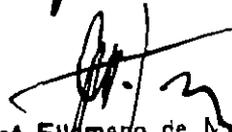
É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 28. de novembro de 1.996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEABA
COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
VISTO: De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado <u>Hélio Parente de Vasconcelos Filho</u>
Remeta-se o processo ao Sr. <u>Procurador</u>
Fortaleza, aos <u>28</u> de <u>11</u> de 19 <u>96</u>
<u>R. L. de Lima</u> COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.
Ao Depto. Legislativo


José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEABA



De acordo com o art. 89

R. Luterio

à Finanças e Tributação

Indústria e Comércio e Justiça

Em _____ / 12 / 96

PRESIDENTE

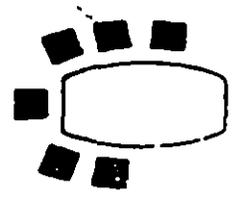


Origem: Mensagem Nº 6273 Autor: Governo do Estado

Assunto: Prorroga os Efeitos da Lei 12.445 de 30-5-95 que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aço plano

Destino: Com. Finanças e Tributação Data de entrada: / /

Autor: Dep. Marcos Cals Prazo: / /



Recorrido: FAVORÁVEL, CONTRÁRIO, ARQUIVADO, REJEITADO, APROVADO, REJEITADO, RETIRADO

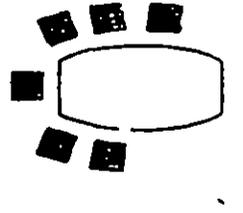
Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 04/12/96

Assinatura: / Ass Rel: /

Destino: Ind. e Comercio Data de entrada: / /

Autor: Dep. João Viana Prazo: / /



Recorrido: FAVORÁVEL, CONTRÁRIO, ARQUIVADO, REJEITADO, APROVADO, REJEITADO, RETIRADO

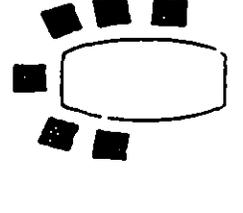
Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Aprovado Data: 4/12/96

Assinatura: / Ass Rel: /

Destino: Com. Justiça Data de entrada: / /

Autor: Dep. Lourival Brandão Prazo: / /



Recorrido: FAVORÁVEL, CONTRÁRIO, ARQUIVADO, REJEITADO, APROVADO, REJEITADO, RETIRADO

Assinatura: / / Diligência: / /

Liberação da Comissão: Aprovado Data: / /

Assinatura: / Ass Rel: /

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 11 de dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6273/96

Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART.1º O Artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.”

ART. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 11 de dezembro de 1996.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM 27/12/96
Blagoev
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.662, DB 27.12.96



713

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA

Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART.1º O Artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e a forma de sua utilização será especificada em regulamento.”

ART. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 1996.

- DEP. CID GOMES
- PRESIDENTE
- DEP. MOÉSIO LOIOLA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. CIRILO PIMENTA
- 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
- DEP. TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 190 DE 12/12/96

Juciacian

LEI Nº. 12.662 de 27/12/96

PUBLICADA em 30/12/96

Juciacian

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 13/02/97

Juciacian